



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR CÉSAR DURANDO

PROJETO DE LEI Nº 117/2021 – 10/06/2021

Autor: César Durando

Ementa: Cria o Programa Municipal de Controle da Mobilidade e Bem-Estar do Animal de Tração na área urbana do Município de Petrolina e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA MOBILIDADE E BEM-ESTAR DO ANIMAL DE TRAÇÃO NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA

Art. 1º Fica instituído, no Município de Petrolina, o Programa Municipal de Controle da Mobilidade e Bem-Estar do Animal de Tração na área urbana do Município de Petrolina.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - animais: equinos, asininos, muares e bovinos;

II - veículo de tração animal - VTA: todo veículo de transporte de carga e de passageiros, com ou sem rodas, movimentado por força de tração animal;

III - transporte de cargas por animal: exploração do animal para o transporte de carga arrastada, tracionada, em seu dorso ou que de qualquer forma utilize a força animal para sua execução;

IV - área urbana: a região municipal densamente habitada até os limites exteriores dos bairros, cartografados e limitados pelo plano diretor municipal.

Art. 2º O Programa Municipal de Controle da Mobilidade e Bem - Estar do Animal de Tração na área urbana do Município de Petrolina, de que trata o art. 1º desta Lei será implementado pela Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e pela Secretaria de Município de Meio Ambiente, com apoio da Secretaria de Município de Desenvolvimento Social, da Secretaria de Município Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação, da Secretaria de Município de Educação, da Secretaria de Municipal da Saúde, e compreende as seguintes ações:



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR CÉSAR DURANDO

- I - cadastramento dos veículos e animais de tração;
- II - microchipagem dos equídeos;
- III - cadastramento sócio familiar de proprietários e condutores;
- IV – inserção de crianças e adolescentes nas unidades educacionais, e da família nos serviços de assistência social e programas de saúde do Município;
- V - implementação de cursos profissionalizantes que visem à qualificação e inserção dos condutores de VTA no mercado de trabalho;
- VI – substituição gradativa dos veículos de tração animal por outros meios alternativos.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS, PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES

Art. 3º Fica proibido, imediatamente, após a vigência desta Lei

:I - a condução de VTA e a exploração de animais para o transporte de cargas ou de passageiros por menores de 18 (dezoito) anos de idade;

II - em toda área urbana do Município de Petrolina a exploração de animais para o transporte de cargas ou de passageiros que excedam as condições físicas e comprometam a saúde do animal, com carga externa pendurada ou fixada ao veículo, tracionado ou puxado por animal doente, nitidamente desnutrido, lesionado ou sobre maus-tratos, animais com prenhez por análise de profissional habilitado, animal sem casqueamento e ferraduras adequadas ao tamanho do casco.

Art. 4º Ficam estabelecidos nos seguintes prazos:

I - a execução dos cadastros, registros e microchipagem de que trata o art. 2º desta Lei, em 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei;

II – a proibição da circulação de VTA e a exploração de animais para o transporte de cargas e de passageiros, na área urbana central do Município de Petrolina, em 1 (um) ano da publicação desta Lei;



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR CÉSAR DURANDO

III – a proibição da circulação de VTA e a exploração de animais para o transporte de cargas e de passageiros, na área urbana adjacente do Município de Petrolina, além do previsto no inciso II deste artigo, em 3 (três) anos da publicação desta Lei;

IV – a proibição, em definitivo, da circulação de VTA e a exploração de animais para o transporte de cargas e de passageiros, em toda área de concentração urbana do Município de Petrolina, em 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º Fica permitida a utilização de VTA:

I - nas datas comemorativas de 7 (sete) e 21 (vinte) de setembro, desde que previamente autorizada pelo Poder Executivo;

II - em atividades de lazer, esporte e turismo nas áreas privadas e públicas, assim como, o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atividades que dependerão de previa autorização.

Art. 6º No caso de o condutor e/ou proprietário do animal do VTA, utilizar conjunto de arreios, atrelamento, condução, carga e outros que contrarie o disposto nesta Lei fica sujeito à aplicação das seguintes medidas administrativas, de acordo com a gravidade do fato:

I - retenção do animal e/ou veículo;

II - recolhimento do animal;

III - remoção do veículo e seus equipamentos de atrelamento e condução;

IV - transbordo de carga.

Art. 7º A medida administrativa de retenção do animal ou VTA se dará no local da infração e será adotada imediatamente quando:

I - se constatar a falta de equipamentos obrigatórios e de segurança;

II - a condução ou qualquer equipamento, carga ou acessório, que representar risco à segurança;



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR CÉSAR DURANDO

III - conduzido por menor, até apresentar-se condutor maior de idade e o proprietário do veículo;

IV - conduzido por pessoa não habilitada e autorizada na forma da Lei;

V - ocorrer transbordo de carga;

VI - em qualquer procedimento administrativo de fiscalização, pelo tempo necessário para o atendimento de todas as necessidades requeridas ao ato. Parágrafo único. Quando a infração não puder ser sanada no local, o veículo, carga ou animal serão recolhidos a local apropriado e somente serão liberados após a solução definitiva do que demandou a remoção

Art. 8º A medida administrativa de recolhimento do animal de tração será adotada imediatamente quando:

I - soltos na via ou abandonados;

II - atrelados ou conduzidos com lesões, desnutridos ou maltratados;

III - atrelados em estado de prenhez;

IV - Não for registrado e microchipado;

V - estiver circulando na área proibida, lesionado, desnutrido ou com a saúde comprometida de forma recorrente;

VI - flagrado sendo conduzido por menor de 18 anos ou por pessoa não habilitada e autorizada na forma da Lei, não se apresentando o proprietário e condutor devidamente habilitado;

VII - não for identificado o proprietário ou o responsável pelo animal ou veículo.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar Acordo de Cooperação, Convênios ou contratar serviços de terceiros para a execução dos serviços de remoção, guarda, hospedagem, tratamento e destinação dos animais, veículos, equipamentos e carga, na forma da Lei.

Art. 9º. A medida administrativa de remoção do veículo de tração animal será adotada imediatamente quando:



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR CÉSAR DURANDO

- I - constatado a ocorrência de maus-tratos ao animal atrelado ao veículo;
- II - o veículo de tração animal não for registrado regularmente;
- III - o veículo, mesmo registrado, estiver circulando na área proibida de forma reincidente;
- IV - abandonado na via pública;
- V - estiver com falta ou insuficiência de equipamentos obrigatórios e quando retido, não for no momento sanado os motivos da retenção;
- VI - for flagrado sendo conduzido por menor de 18 anos ou por pessoa não habilitada e autorizada, na forma da Lei, não se apresentando o proprietário e condutor devidamente habilitado.

§ 1º Os animais recolhidos, os veículos, os equipamentos de atrelamento e carga removidos serão encaminhados a local apropriado.

§ 2º Os VTA, os animais, os equipamentos e carga, somente serão liberados após o pagamento das multas e dos encargos com a remoção, estadia, tratamento e manutenção do animal.

Art. 10. A medida administrativa de transbordo da carga do VTA será adotada imediatamente quando o agente de fiscalização constatar o excesso de carga tanto em peso quanto as que ultrapassem as dimensões laterais, traseira ou frontal do veículo.

§ 1º O excesso de carga pode ser constatado pelo agente em razão do elevado esforço e a fadiga do animal para tracionar o veículo e a carga.

§ 2º Não sendo providenciado o imediato transbordo, o animal, o veículo e a carga serão recolhidos ao depósito credenciado.

§ 3º A carga não retirada no prazo de 30 (trinta) dias poderá ser objeto de alienação, leilão, doação ou destruição.

§ 4º Havendo necessidade de remoção de carga abandonada ou lançada inadequadamente na via, o condutor deverá providenciá-la, não o fazendo por espontâneo, arcará com as despesas decorrentes da sua remoção.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR CÉSAR DURANDO

Art. 11. No caso de o condutor e/ou proprietário do animal do VTA, utilizar conjunto de arreios, atrelamento, condução, carga e outros, que contrarie o disposto nesta Lei fica sujeito à aplicação das seguintes penalidades, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do animal;

IV - apreensão do veículo e equipamentos de atrelamento e condução.

Parágrafo único. As infrações com veículos de tração animal ou com animais de tração, a aplicação de penalidades e infrações dispostas nesta Lei dar-se-á através de processo administrativo próprios.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

.Senhores Vereadores: Em plena evolução tecnológica, física e estrutural que experimentamos na atualidade, fulgura a necessidade da evolução humana e nossas relações com seres viventes. A urbanização acelerada no Brasil, onde a partir da década de 70 (século XX) fez com que em um intervalo de aproximadamente trinta (30) anos, houvesse a inversão de 80% então moradores da área rural, insuflando os meios urbanos.

Esta mudança radical alterou significativamente estes espaços, alterando condutas e posturas, conflitadas com a visão anterior e acelerando o ritmo de ida. Atividades desenvolvidas em determinadas épocas, modificaram-se visando adaptar-se a este novo modelo ou foram extintas. Neste compasso, as carroças e atividades de caráter essencialmente rural permaneceram, mesmo que na contramão do que entendemos como progresso.

Cavalos e VTA tornaram-se obsoletos e são incapazes de conviver de forma pacífica, mesmo assim, apesar do afastamento dos tempos de rusticidade, infelizmente, ainda é grande a quantidade de animais vítimas de maus-tratos e da crueldade humana. Mesmo que o fim seja de sustento, trabalho e renda para a manutenção própria e



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR CÉSAR DURANDO

familiar, é muito triste assistir e justificar que tenha que se dar através de maus-tratos daquele que é a força operante do seu sustento.

É triste ver que somos ainda, mesmo que silenciosos, os multiplicadores da cultura da violência contra o animal, aceitando-a, muitas vezes, como normal, e assim permitimos nossas crianças vê-los com naturalidade e aceitá-los como injustificáveis.

Não raro, assistimos animais lesionados, desnutridos, maltratados, abandonados, mortos e soltos colocando em risco a vida no trânsito. É comum termos acidentes com morte ou lesões corporais envolvendo veículos e animais de tração; não raro temos a mobilização de voluntários, forças públicas e todos seus meios para atender estes casos, desgastando não só física e emocionalmente, mas até financeiramente o Município.

São necessárias ações imediatas e de coragem, priorizando, a vida, a saúde e uma cultura de respeito aos seres vivos. Destarte a necessidade urgente de ações de enfrentamento a este grave problema social, e considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei está de acordo com o ordenamento jurídico, solicitamos a aprovação do mesmo.

Na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres Edis, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021.

César Durando
Vereador – DEM

cas